DF CARF MF Fl. 1118

S1-C4T2 Fl. **1.118** 



Processo nº 11080.908329/2013-17

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1402-000.734 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 17 de outubro de 2018

Assunto COMPENSAÇÃO

Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o presente julgamento deste processo até prolatação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância do CARF nos autos do processo nº 11080.901050/2010-60, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou pelo sobrestamento até decisão definitiva no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

DF CARF MF

Fl. 1119

Processo nº 11080.908329/2013-17 Resolução nº **1402-000.734**  **S1-C4T2** Fl. 1.119

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1093 a 1112) interposto contra v. Acórdão (fls. 1071 a 1082) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 150), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 1436) que expressamente deixou de reconhecer, parcialmente, o suposto crédito de IRPJ oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2007.

Em resumo, a parcela ainda <u>controversa</u> do crédito pretendido por meio da PER/DCOMP nº 12563.78562.301009.1.3.02-1109 refere-se a R\$ 1.142.093,59, dividido entre o não reconhecimento de R\$ 13.585,98 de IRRF do período e R\$ 1.128.507,61 relativos a estimativa compensada.

A retenção de IRRF é referente a tomada de serviços de propaganda e a estimativa refere-se ao adiantamento de IRPJ do mês de dezembro de 2007, saldado com compensação de crédito de IPI, que não fora inicialmente homologada.

Já o valor da estimativa de dezembro de 2007 teria sido saldado por meio de compensação com crédito de pagamentos de IPI, igualmente não homologada, que é objeto do processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, ainda não findado.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 067692158, fl. 1047, tratando-se de ato administrativo que reconheceu de forma parcial o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 12563.78562.301009.1.3.02-1109, fls. 1053/1066, concernente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, exercício 2008, o que se deu na forma a seguir reproduzida:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO			PERIODO DI	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		PO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDIT	
12563.78562.301009.1.3.02-1109			Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007		/12/2007 Sa	aldo Negativo de IRPJ 11080-908.329/2013-		3-17
Analisadas as in	formações pres		acima identificad	o e considerando que	a soma das parcelas ação do saldo negativo		dito informadas	
PARCELAS DE C	OMPOSIÇÃO D	O CRÉDITO INFORMA	DAS NO PER/DCC	ОМР				
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	
PER/DCOMP	0,00	20.989,66	31.824.286,53	0,00	0,00	9.986.990,98	41.832.267,17	
CONFIRMADAS	0,00	7.403,68	31.824.286,53	0,00	0,00	8.858.483,37	40.690.173,58	
entre saldo nega Valor do saldo n	ativo DIPJ e PE egativo dispon	R/DCOMP, observado ivel: R\$ 872.458,01	que quando este stão disponíveis	cálculo resultar nega na página internet da	elas na DIPJ) - (IRPJ d Itivo, o valor será zero a Receita Federal, e int	tegram este despacho		
O crédito recont a compensação Valor devedor co	declarada no P onsolidado, cor		itificado. os indevidament		s no PER/DCOMP, rază ı pagamento até 29/1:		GO PARCIALMENTE	
O crédito reconh a compensação Valor devedor co	declarada no P	ER/DCOMP acima ider respondente aos débi	itificado.				GO PARCIALMENTE	
O crédito reconh a compensação Valor devedor co PRINCIPAL	declarada no P onsolidado, cor	ER/DCOMP acima ider respondente aos débi	itificado. os indevidament UROS				GO PARCIALMENTE	

A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 2.014.551,60, enquanto o valor reconhecido foi de apenas R\$ 872.458,01. A diferença se deu em razão da confirmação apenas parcial das retenções na fonte, assim como das estimativas informadas pela interessada, tudo conforme abaixo quantificado:

Retenções na Fonte: R\$ 20.989,66 (valor informado) - R\$ 7.403,68 (valor reconhecido) = R\$ 13.585,98 (valor não reconhecido)

Estimativas: R\$ 9.986.990,98 (valor informado) - R\$ 8.858.483,37 (valor reconhecido) = R\$ 1.128.507,61 (valor não reconhecido)

Dessa forma, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação informada pelo sujeito passivo foi homologada de modo parcial, restando exigível a seguinte parcela:

R\$ 986.685,48 + R\$ 197.337,09 + R\$ 536.259,76 = R\$ 1.720.282,33 (total exigido)

A pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa em 11/11/2013, fl. 1067.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 03/12/2013 a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 02/30, documento em que teceu as considerações a seguir apresentadas:

[...] a discussão destes autos refere-se a dois pontos: (a) ao não reconhecimento da estimativa-IRPJ de dezembro/2007; e (b) não reconhecimento de parte das retenções na fonte informada. Ocorre que tal pagamento, feito via DCOMP, já está sendo discutido administrativamente no Processo Administrativo nº 11080.901050/2010-60, onde foi proferido Despacho Decisório (em 2011, posteriormente às compensações aqui discutidas, que datam de 2009) negando a compensação de créditos de IPI com o débito "estimativa 12/2007" da DCOMP nº 32852.07322.310108.1.3.01-6910, conforme restará demonstrado a seguir e consoante se verifica pela cópia anexa (Doc. 06 da manifestação de inconformidade).

A falta de reconhecimento do direito creditório mostra-se precoce e indevida, "uma vez que há manifestação de inconformidade e recurso voluntário apresentados pela empresa no processo administrativo n°

11080.901050/2010-60, em que se discute justamente a compensação que quitou a estimativa de IRPJ de dezembro de 2007 com saldos credores de IPI, e tais recursos possuem efeito suspensivo, conforme teor do art. 151, III, do CTN". Ante o argumento apresentado, afirmou que se faz "necessária a suspensão do presente processo até a conclusão do julgamento do Recurso Voluntário do Processo Administrativo nº 11080.901050/2010-60 que trata da existência dos créditos de IPI utilizados na compensação para pagamento da estimativa de IRPJ para o mês de dezembro de 2007 e que, por sua vez, trata indiretamente do montante de Saldo Negativo de IRPJ para o ano de 2007 ou, caso não seja este o entendimento desta R. Delegacia, seja o despacho decisório ora combatido inteiramente reformado para fins de homologar as compensações realizadas pela Contribuinte, com base na total procedência da compensação que quitou a estimativa de IRPJ de dezembro de 2007 e formou o saldo negativo de IRPJ para aquele ano no exato valor declarado pela empresa na DIPJ e na DCOMP". Assegurou, ainda, que "as retenções não reconhecidas pela fiscalização devem também ser revertidas".

Prosseguindo, passou a discorrer de maneira mais aprofundada sobre as duas alternativas acima apresentadas, ou seja, a suspensão do presente processo administrativo até o efetivo julgamento do processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 (item III, fls. 06/11), ou, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, o imediato reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 (item IV, fls. 11/28).

No que se relaciona às retenções na fonte não reconhecidas pela autoridade administrativa, anuiu possuir razão a fiscalização, quanto a retenção do código 1708, em que não foi confirmada a pequena parcela de R\$ 64,95. Quanto às demais, informou haver juntado documentos intitulados "Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido", os quais, a seu ver, possuem a capacidade de comprovar que as retenções não reconhecidas pela fiscalização foram efetivamente realizadas".

É o que se tem a relatar.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo o r. Despacho Decisório recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALDO NEGATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. IRRF. APROPRIAÇÃO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. GLOSA. APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES ANUAIS.

O IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes dos serviços de propaganda e publicidade somente poderá ser considerado na apuração do saldo negativo do período pela pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados. Quanto à empresa contratante, é estabelecida a prerrogativa de deduzir as despesas incorridas com a publicidade, desde que observadas as condicionantes estabelecidas pela legislação do imposto de renda, quando da apuração do tributo, o que corresponde a um momento anterior ao cálculo do saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, nada versando sobre o IRRF, explicando a origem do crédito utilizado na compensação sobre análise, requerendo a homologação da compensação pretendida e, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório

## Voto

## Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Inicialmente, registre-se que a Recorrente não combate o não reconhecimento da monta de R\$ 13.585,98 referente ao IRRF, que teria formado seu saldo credor.

Além do mero relato da denegação de tal parcela, não há razões expressas para o acatamento de tais valores retidos como formadores do seu crédito. O pedido consignado ao final do Recurso Voluntário apenas menciona a relação de *duplicidade/prejudicialidade* do presente feito com o processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 como razão para a homologação da compensação pretendida (ou a suspensão do feito) - o que não se relaciona ao IRRF em questão.

Feita tal observação, inicialmente alega a Recorrente que a não homologação da da DCOMP agora sob análise, diante da justificativa de que o crédito de IPI e correspondente satisfação da estimativa de IRPJ de dezembro de 2007, debatidos nos autos processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, foram inicialmente rejeitados, encontrando-se o processo ainda em trâmite administrativo, representaria cobrança em duplicidade.

Por tal motivo e considerando que ou será tal crédito reconhecido ou, se negado, a Contribuinte promoverá o pagamento do débito correspondente, deveria, então, aqui ser homologada a compensação que depende de tal outro *pleito*, evitando a *oneração* dupla e o indevido enriquecimento da União.

Pois bem, o entendimento há muito professado por essa C. 2ª Turma Ordinária é que tal correlação de dependência entre débitos não pode ensejar a denegação da compensação pretendida (como procedeu a DRJ *a quo*), mas, também, não basta para justificar a homologação da manobra do Contribuinte.

Processo nº 11080.908329/2013-17 Resolução nº **1402-000.734**  **S1-C4T2** Fl. 1.124

Isso porque, de fato, <u>no presente momento</u>, não é <u>ainda</u> líquida e certa esta parcela do crédito empregado na compensação, não podendo, legalmente, confirmar-se a satisfação dos débitos saldados pela DCOMP.

E não há aqui propriamente o *enriquecimento ilícito da União Federal* ou mesmo cobrança de débitos em duplicidade, mas somente um <u>anacronismo</u> na apuração de procedência da cadeia de créditos auferida e declarada pela própria Contribuinte, sendo a mais adequada solução o sobrestamento do feito *dependente*, sem a resolução instantânea do mérito, como será visto a seguir.

Já passando ao enfrentamento do segundo *tópico* de alegações da Recorrente, é imperiosa a verificação de relação de *conexão* e *prejudicialidade* entre a presente contenda e o processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 (que trata da estimativa de dezembro de 2007, que formou o saldo negativo de IRPJ).

Nesse sentido, a *dependência* da procedência do crédito pretendido pela Recorrente nesse feito com a homologação da compensação da estimativa, objeto do processo administrativo mencionado, não só é fato notório e inquestionável, como também <u>foi a motivação para a denegação da DCOMP</u> no r. Despachos Decisório e pela sua manutenção pela DRJ *a quo*.

## Confira-se trecho do v. Acórdão recorrido da DRJ:

Acontece que o que deverá prevalecer, para o deslinde da controvérsia posta em julgamento, é a situação atual da compensação tratada no processo nº 11080.901050/2010-60, que é no sentido do reconhecimento apenas parcial do crédito e da improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, de forma que na presente conjuntura não há como se alterar o que foi decidido no despacho decisório atacado, posto que no julgamento de primeira instância não foi acatado o pedido da pessoa jurídica interessada, formulado no sentido reconhecimento integral do crédito relacionado ao IPI do primeiro trimestre/2007.

Reconhecer o saldo negativo aqui discutido, sem que exista uma decisão administrativa definitiva, decretando a existência do crédito informado no PER/DCOMP nº 32852.07322.310108.1.3.01-6910, representaria inquestionável afronta ao caput do art. 170 do CTN, dada a ausência dos atributos da certeza e da liquidez, imprescindíveis para o reconhecimento do direito creditório postulado pelo sujeito passivo, senão vejamos:

(...)

Processo nº 11080.908329/2013-17 Resolução nº **1402-000.734**  **S1-C4T2** Fl. 1.125

Portanto, tendo em conta o fato de já haver ocorrido o julgamento em primeira instância da questão relacionada à estimativa de dezembro/2007 (tratada no processo administrativo de nº 11080.901050/2010-60, em que foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade pela empresa apresentada), o que resta patente no presente julgado é a correção do despacho decisório contraditado.

Claramente, tem-se aqui uma didática relação de *dependência*, na forma como leciona Fredie Didier Jr<sup>1</sup>, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação daquela outra Declaração de Compensação, que saldou aquela estimativa de IRPJ do final do ano-calendário de 2007 (dando margem ao saldo negativo utilizado).

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:

§1° Os processos podem ser vinculados por:

- I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
- II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de beneficio fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
- § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.
- § 3° A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra.

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/

despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

- § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.
- § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.
- § 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.
- § 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.
- § 8° Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1° os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Como há muito vem decidindo esta C. 2ª Turma Ordinária, <u>por unanimidade</u>, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga sem o desfecho, pelo menos em mesma instância administrativa, dos demais processos.

Caso contrário, não só será mantido um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação precipitada de compensação *ulteriomente procedente*. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Como já mencionado, não se está diante de *inexistência* de crédito, mas sim de verdadeiro obstáculo, lógico e temporal, para tal apuração e confirmação, não podendo simplesmente afastar a pretensão do Contribuinte.

Processo nº 11080.908329/2013-17 Resolução nº **1402-000.734**  **S1-C4T2** Fl. 1.127

Posto isso, temos que o processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 encontram-se pendente de distribuição na C. 3ª Seção de E. CARF<sup>2</sup>.

Como acima se observa, não houve em tal contenda a apreciação do *mérito* da procedência do crédito utilizado pela Contribuinte nessa instância recursal ordinária.

Certamente, em face de tal circunstância e diante da patente relação de *dependência preliminar* no julgamento daquele outro processo, é racional, lógico e processualmente adequado aqui o sobrestamento do feito até o desfecho <u>meritório</u>, nessa mesma instância, de tais feitos - como é o entendimento pacífico e absoluto deste N. Colegiado.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolatação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância deste E. CARF, apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

2

http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf - consulta realizada em 01/10/2018.